

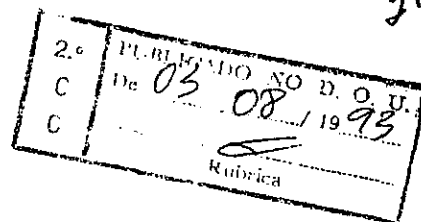


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.120-003.169/90-84

Sessão de : 19 de novembro de 1992
Recurso nº: 89.460
Recorrente: GERCIONE ALVES CARVALHO
Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO



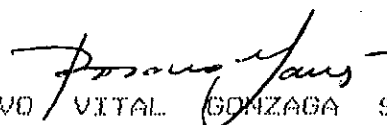
ACORDÃO Nº 203-00.058

ITR - LANÇAMENTO - Após a vigência da Lei nº 8.022/90, deve ser observado o disposto no Decreto nº 70.235/72, quanto à determinação e exigência dos créditos tributáveis relativos ao Imposto Territorial Rural. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERCIONE ALVES CARVALHO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

cf/fclb/

215



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.120-003.169/90-84

Recurso Nº: 89.460
Acórdão Nº: 203-00.058
Recorrente: GERCIONE ALVES CARVALHO

R E L A T Ó R I O

O Recorrente impugnou o lançamento do ITR/90 em virtude de não ter sido beneficiado pela redução do imposto, conforme legislação em vigor. Tendo consultado a repartição do INCRA em Goiânia, foi informada que não pagara o tributo referente aos exercícios de 1986, 1988 e 1989. Discordando, anexa aos autos as notificações do imposto dos anos de 1986 e 1988 e declaração do Chefe da Unidade Municipal de Cadastramento de Serranópolis-GO, de que a notificação relativa ao exercício de 1989 não foi encaminhada pelo INCRA quer à Prefeitura de Serranópolis, quer ao seu endereço, não podendo ser penalizado por falta que não cometeu.

Consultado o INCRA, aquela Autarquia informou que a guia de ITR/89 foi enviada ao endereço do Recorrente, através da Remessa nº 062 e sugere indeferir o pleito com base no artigo 50, parágrafo 6º, da Lei nº 6746/79.

A Autoridade de Primeiro Grau considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

"Redução do Imposto. Esta não se aplica para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado. Inteligência do parágrafo 6º, do artigo 50 da Lei nº 6746/79, corroborado pelo artigo 11, do Decreto nº 84.865/80."

No recurso voluntário o Recorrente limita-se a pedir a juntada ao presente do Processo nº 10.120.003.712/90-34, no qual estão os comprovantes de pagamento do ITR dos exercícios de 1986, 1988 e 1989, e a pedir novo lançamento concedendo-lhe os benefícios a que tem direito.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.120-003.169/90-84

Acórdão nº 203-00.058

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Considero despicienda a anexação do Processo nº 10.120.003.712/90-34 ao presente para dirimir a contenda destes autos, já que neles constam cópias dos pagamentos relativos aos exercícios de 1986 e 1988, bem como declaração de funcionário sobre o não encaminhamento da notificação relativa ao exercício de 1989.

A Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, dispõe, no seu artigo 4º, que "os procedimentos administrativos de determinação e exigência das receitas referidas no artigo 1º desta Lei, bem como os de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos, no que couber, pelas normas expeditas nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969 e convalidadas pelo parágrafo 3º do artigo 16 da Lei nº 7739, de 16 de março de 1989".

Pelo parágrafo 1º artigo 4º da Lei nº 8.022/90, o mandamento acima transcrito deve ser aplicado aos procedimentos em curso, relativos aos créditos constituídos anteriormente a 15 de março de 1990.

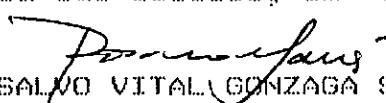
Ora, a norma expedida nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 822/69 é o Decreto nº 70.235/72, cujo art. 23 estabelece que "far-se-á a intimação (...) por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento; por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II".

Ora, no caso em tela, o INCRA alega que enviou a notificação do ITR/89, mas não comprova seu recebimento pelo destinatário. Sem ciência do contribuinte, a intimação não se realizou, pois o parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 considera feita a intimação "na data do recebimento, por via postal ou telegráfica (...)". Tampouco ficou demonstrado que resultaram improficuos os meios referidos no artigo 23, a justificar a intimação por edital, também não alegada.

Assim sendo, vejo a razão com o Recorrente que deverá ser intimada a recolher o ITR/89, sem outros ônus, e a gozar dos benefícios que a lei lhe assegura no lançamento do ITR/90, pois não pode ser onerado por situação a que não deu causa.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS